



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica nº 14/2021/CPLA

Assunto: Encaminhamento da documentação pertinente ao arrendamento de área destinada a movimentação e armazenagem de carga geral, de projeto ou containerizada, tendo como principais atividades a recepção aquaviária ou rodoviária, armazenagem em pátio e expedição rodoviária, na área denominada SSD09, no Porto de Salvador-BA.

1. DA INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do processo licitatório de arrendamento portuário em terminal dedicado à movimentação e armazenagem de carga geral, de projeto ou containerizada, tendo como principais atividades a recepção aquaviária ou rodoviária, armazenagem em pátio e expedição rodoviária, na área denominada SSD09 no Porto de Salvador-BA, com vistas à justificativa para dispensa de Audiência Pública, análise da regularidade formal e das minutas de edital e contrato.

1.2. A presente análise, pertinente às atividades da Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários (CPLA) concentrou-se na (i) elaboração das minutas de Edital e Contrato; e (ii) instrução processual com vistas à justificativa para a dispensa de Audiência Pública e publicação do Edital para abertura do certame.

1.3. Ressalta-se que o trabalho desta Comissão não se adentrou no mérito e na essência do conteúdo dos estudos pertinentes ao EVTEA - Estudo de Viabilidade, Técnica, Econômico e Ambiental, pois entende que a questão foge a suas competências, conforme dispõe o art. 7º do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. A primeira versão do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental -EVTEA referente à área SSD09 foi realizada pela empresa Merco Shipping Marítima Ltda, contratada pela Martins & Medeiros e doado à CODEBA, como explanado na "Seção A – Apresentação" do mencionado estudo [1306489](#).

2.2. Revisado, o estudo foi aprovado em definitivo pelo Governo Federal, conforme Despacho Decisório nº 75/2021/SNPTA (SEI nº [1339418](#)) e encaminhado à ANTAQ para abertura de licitação, nos termos do Ofício Nº 254/2021/SNPTA (SEI nº [1339417](#)).

2.3. Também foi encaminhada pelo poder concedente a NOTA TÉCNICA Nº 80/2021/CGMP-SNPTA/DNOP/SNPTA ([1339420](#)) que é o ato justificatório do certame, com todas as diretrizes e justificativas.

2.4. Importante destacar que o certame do arrendamento em questão ocorrerá na modalidade simplificada, utilizando como modelagem econômico-financeira proposta no documento "Proposição De Valores Referenciais Remuneratórios Para Áreas Arrendáveis Por Meio de Estudos Simplificados", disponível no SEI nº [1202167](#). Essa modelagem atende ao comando do Decreto 8.033/2013, art. 6º, §1º, inciso IV, ou seja, o prazo de vigência do contrato é de no máximo dez anos.

2.5. Considerando as prerrogativas da Portaria nº 420, de 08 de novembro de 2018, especialmente o art. 2º, inciso I, os autos foram enviados à Comissão Permanente de Licitação de

Arrendamentos Portuários da ANTAQ – CPLA para elaboração das minutas de edital e contrato.

2.6. Ainda na elaboração da presente instrução chegou a notícia de dispensa de análise do procedimento de licitação no Tribunal de Contas da União - TCU, nos termos do Despacho - TCU - Dispensa de Análise (SEI nº [1339020](#)). É de relevo informar que o despacho possui um equívoco de digitação onde a área SSD09 foi identificada como SSD59. O poder concedente já está providenciando junto ao TCU a correção do despacho.

2.7. É o que cumpre relatar.

3. DA ELABORAÇÃO DE MINUTAS

3.1. As minutas de edital e contrato foram elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ – CPLA, adotando como modelo o padrão dos documentos recém analisados pela setorial jurídica das áreas MUC01 e MAC14, ou seja, as áreas objeto do Parecer Conjunto 01/2021/PFANTAQ/PGF/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU ([1334772](#)).

3.2. Todas as recomendações ao texto editalício e à minuta de contrato foram acatadas pela CPLA. Alguns dispositivos foram modificados, tendo em vista as particularidades do empreendimento evidenciadas no respectivo Ato Justificatório. Cita-se, a seguir, os principais pontos alterados:

a) Na minuta de contrato foram retiradas as cláusulas que tratam de prorrogação do contrato, pois o estudo já prevê o prazo de 10 (dez) anos, limite máximo definido pelo Decreto 8.033/2013.

b) Também na minuta de contrato foi consignado que o prazo da avença não pode ser prorrogado; e

c) Não há previsão no estudo de Movimentação Mínima Exigida, conseqüentemente a cláusula que tratava da matéria foi suprimida.

3.3. As minutas foram juntadas nos documentos: Minuta de Edital - SSD09 - pré-PFA (SEI nº [1339444](#)) e Minuta de Contrato - SSD09 - pré-PFA (SEI nº [1339446](#)).

4. DOS PARÂMETROS DE LICITAÇÃO

4.1. Os parâmetros da licitação foram definidos em sua maioria pelo Poder Concedente, sendo a garantia de proposta a única definida pela Comissão de Licitação. A seguir serão apresentados os parâmetros com as justificativas, conforme Ato Justificatório - SSD09 - v.2 (SEI nº [1339420](#)) e anexos.

4.2. O valor global estimado do contrato é de **R\$ 190.154.952,00** e os valores de arrendamento devidos pela licitante vencedora à administração do porto serão de **R\$ 60.257,76** em parcelas fixas mensais. Já o **pagamento do valor de outorga** foi estipulado em parcela única.

36. Tendo em vista tratar-se de modalidade de estudo simplificado, com prazo contratual reduzido em relação aos estudos ordinários, o pagamento do valor de outorga deverá ser realizado em parcela única, previamente à assinatura do Contrato

4.3. O critério de licitação escolhido pelo Poder Concedente, dentro dos elencados pelo Decreto 8.033/2013, foi o de **Maior Valor de Outorga**, com a justificativa elencada nos §26 ao §33 do Ato Justificatório. O Poder Concedente ainda adotou para a licitação o **Regime Diferenciado de Contratação - RDC** com realização de **leilão da modalidade presencial**, com justificativa também apresentada no Ato Justificatório, dessa vez nos §72 ao §90.

4.4. Já no tocante ao valor do **Capital Social Mínimo**, o Poder Concedente definiu em 20% (vinte por cento) do CAPEX. Conforme orientação do Ato Justificatório (§104 ao §112), a forma de valorar o Capital Social Mínimo é transitar entre 20% (vinte por cento) do Capex ou 12 (doze) meses do valor do aluguel no caso de inexistência de investimentos.

4.5. O percentual da **Garantia de Proposta** foi definido pela CPLA em 1% (um por cento) do Valor do Contrato que está de acordo com a legislação de regência e não onera excessivamente o procedimento licitatório - o que poderia resultar em perda de interesse -, mas também não resulta em valor insignificante - o que poderia atrair interessados que não tivessem condições de arcar com o compromisso que o caso requer.

4.6. É de relevo mencionar, que NÃO há previsão de preço-teto, tampouco haverá ressarcimento com os estudos, pois foram elaborados pela própria SNPTA. Também NÃO há definição de Movimentação Mínima Exigida - MME.

4.7. Em relação aos documentos encaminhados à ANTAQ pelo Poder Concedente, destacam-se alguns pontos referentes às características do projeto:

- a área NÃO integrou o Programa de Arrendamento Portuário - PAP;
- os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA - foram revisados pela SNPTA com base no estudo doado pela empresa Merco Shipping Marítima Ltda, e NÃO há ressarcimento;
- NÃO houve indicação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, uma vez que o futuro arrendatário deverá elaborar o Plano Básico de Implantação e assumirá, assim, a responsabilidade pelo projeto;
- a instalação portuária será dedicada a movimentação e armazenagem de carga geral, de projeto ou containerizada, tendo como principais atividades a recepção aquaviária ou rodoviária, armazenagem em pátio e expedição rodoviária;
- o critério de julgamento a ser adotado no certame será o de maior valor de outorga;
- data-base dos estudos é fevereiro de 2021;
- NÃO há a adoção do WACC, pois não foi utilizado a metodologia de fluxo de caixa para o *valuation* da área;
- para o *valuation* da área foi utilizada a metodologia da Resolução 7.281-ANTAQ com tarifa portuária ainda a ser aprovada pela ANTAQ e que está em análise no processo [50300.022864/2020-28](#);
- a área é *brownfield*;
- prazo de vigência de 10 (dez) anos;
- prazo pré-operacional de 1 (um) ano;
- o leilão será realizado na B3, cabendo ressarcimento pelo licitante vencedor;
- o pagamento do valor de outorga será realizado em parcela única a ser paga à CODEBA;
- NÃO haverá a fixação de preço-teto;
- NÃO há garantia de execução do contrato de arrendamento;
- será exigido capital social mínimo de 20% do *Capex*, bem como a sua integralização em 50% antes da celebração do contrato. O valor será integralizado totalmente após a celebração do contrato;
- a constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE é uma opção para a Proponente vencedora, nos termos previstos na Resolução Normativa nº 28/ANTAQ;
- NÃO haverá previsão de revisão ordinária quinquenal; e
- NÃO foram identificados passivos ambientais prévios.

4.8. A seguir um quadro resumo com os principais parâmetros da licitação:

PARÂMETRO VALOR	VALOR
Área	16.026 m ²
Prazo	10 anos
Valor Global do Contrato	R\$ 190.154.952,00
Valor de Remuneração mensal fixa	R\$ 60.257,76
Garantia de Proposta 1%	R\$ 1.901.549,52
Capital Social Mínimo 20% do Capex	R\$ 3.520.732,12

5. **REGULARIDADE PROCESSUAL**

• **Aprovação do EVTEA pelo Poder Concedente**

5.1. A aprovação do estudo pelo Poder Concedente está consubstanciada no Despacho Decisório nº 75/2021/SNPTA (SEI nº [1339418](#)).

• **Origem dos estudos;**

5.2. Conforme apresentado, a atual versão do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA foi desenvolvida Secretária Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNPTA tendo como base um estudo doado à Companhia Doas do Estado da Bahia - CODEBA. NÃO há previsão de ressarcimento pelos estudos.

5.3. Cabe destacar que a área em comento não fazia parte do rol de levantamento inicial do Programa de Arrendamentos Portuários - PAP.

5.4. A SNPTA não emitiu ART, pois, conforme entendimento do Poder Concedente corroborado por esta Comissão, o projeto a ser efetivamente implantado será desenvolvido pelo licitante vencedor.

• **Ato Justificatório**

5.5. Foi encaminhada pelo poder concedente a NOTA TÉCNICA Nº 80/2021/CGMP-SNPTA/DNOP/SNPTA ([1339420](#)) que é o ato justificatório do certame, com todas as diretrizes e justificativas.

• **Audiência Pública**

5.6. Conforme previsto no Decreto 8.033/2013, art. 11, §3º c/c Decreto 10/672/2021, art. 2º, fica dispensada e a realização de audiência pública, pois o valor global estimado do contrato é de R\$190.154.952,00 (cento e noventa milhões, cento e cinquenta e quatro mil novecentos e cinquenta e dois reais).

• **Aprovação do Tribunal de Contas da União**

5.7. Conforme anteriormente apontado, o TCU dispensou a análise do presente procedimento de licitação nos termos do Despacho - TCU - Dispensa de Análise (SEI nº [1339020](#)).

• **Indicação de valores de eventuais indenizações a serem cobradas do proponente vencedor;**

5.8. Não foram apontados, nos documentos que constam dos autos, nenhum valor devido a título de indenização como condição prévia à celebração do contrato.

• **Escolha pela realização do leilão na B3**

5.9. A escolha pela utilização da bolsa de valores oficial do Brasil - B3 encontra-se registrada no processo de contratação da mesma pela ANTAQ ([50300.001604/2019-85](#)). Justificou assim à época a ANTAQ para a escolha da B3:

2. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

2.1 Com a mudança do marco regulatório portuário, inaugurada pela Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, e seguida pela publicação da Lei nº 12.815/2013 e do Decreto nº 8.033/2013, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ passou a ser a esfera responsável pela realização dos procedimentos licitatórios dos contratos de concessão e arrendamento, em conformidade com as diretrizes do poder concedente, conforme se depreende da leitura do §2º do art. 6º da Lei e do parágrafo único do art. 3º do Decreto regulamentador.

2.2 À vista disto, a ANTAQ e o Poder Concedente, *in casu*, a cargo do Ministério da Infraestrutura, dentro de um programa integrado de logística de âmbito interministerial, capitaneado pela Casa Civil da Presidência da República, passou a promover uma série de ações visando a concessão da

exploração de infraestruturas públicas e prestação de serviços nos setores de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, impulsionaram os debates para as licitações das áreas e infraestruturas portuárias localizadas nos portos organizados brasileiros, organizadas em projetos do setor portuário, alguns dos quais estão previstos para serem leiloados no biênio 2019-2020.

2.3 A condução dos procedimentos licitatórios referentes às áreas supra compete à Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA (instituída pela Portaria nº 420-ANTAQ, de 2018), que também atuará junto à futura contratada.

2.4 Porém, por se tratar de atividades complexas que demandam conhecimentos especializados para a sua realização, a ANTAQ, a exemplo de outras entidades do Governo Federal, entendeu por necessária a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria aos leilões de concessões e arrendamentos portuários.

2.5 Em contato com outras Agências Reguladoras, tais como a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, assim como da recente experiência desta ANTAQ, foi indicada a contratação da B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO para esse serviço de assessoria, uma vez que seria a única empresa do mercado detentora da competência técnica para a execução dos trabalhos necessários.

2.6 A B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO foi a responsável pela condução de procedimentos licitatórios realizados por esta ANTAQ e de outras Agências Reguladoras, notadamente ANTT, ANAC e ANEEL, fato de grande relevância para reforçar a expertise necessária para os trabalhos a serem realizados.

2.7 Diante dos fatos apresentados, a contratação deve ser justificada por inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993. A propósito, no processo de contratação anterior, a Procuradoria Federal junto à ANTAQ manifestou no sentido de que "não há óbice, sob o ponto de vista jurídico, à contratação direta dos serviços de assessoria aos leilões de arrendamento de terminais portuários, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993" (Parecer nº 00019/2018/NLC/PFANTAQ/PGF/AGU - SEI [0445748](#)).

- **Opção pela constituição de SPE;**

5.10. No caso, como não houve determinação do Poder Concedente em sentido contrário, será adotado o previsto na Resolução Normativa nº 29-ANTAQ, ou seja, será exigido do futuro licitante vencedor a constituição de SPE como condição prévia à celebração do contrato, ou alternativamente poderá constituir de unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto no art. 3º da Resolução Normativa nº 28/2019 da ANTAQ, nas Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2000, aprovadas pela Resolução nº 1330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em especial em seus itens 20 a 25, ou nas normas contábeis que as sucederem.

- **Consultas à Autoridade Aduaneira e ao Poder Público Municipal;**

5.11. Em atendimento ao art. 14 da Lei nº 12.815/2013, a Antaq consultou a Autoridade Aduaneira e o Poder Público Municipal, nos termos dos seguintes ofícios:

- a) Consulta à Autoridade Aduaneira – Ofício DG 72 (SEI nº [1307185](#)); e
- b) Consulta ao Poder Público Municipal – Ofício DG 73 (SEI nº [1307188](#)).

5.12. Os ofícios não foram respondidos.

- **Consulta sobre eventuais ações judiciais relativas à área junto à Autoridade Portuária;**

5.13. A referida consulta foi realizada nos termos do Ofício Nº 8/2021/CPLA/ANTAQ ([1306617](#)), respondida pelo Ofício nº 31/2021/DCD-CODEBA/DPR-CODEBA (SEI nº [1312326](#)), informando a não existências de processos judiciais e extrajudiciais.

- **Obtenção do termo de referência ambiental;**

5.14. Os autos foram carreados para a Superintendência de Desempenho, Desenvolvimento e Sustentabilidade conforme Despacho CPLA (SEI nº [1306540](#)).

- **Das limitações à participação no Leilão**

5.15. Não haverá limitação de participação de empresas detentoras de participação de mercado, pois não há empresa no mercado relevante com grande concentração capaz de aumentar a sua participação do mercado a ponto de representar um possível dano à concorrência.

- **Adequação do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ**

5.16. Sobre o PDZ, o documento intitulado "Estudo SSD09 - Seção A - Apresentação" (SEI nº [1306489](#)) na página 11 versa que: "*De acordo com o PDZ dos Portos de Salvador e Aratu-Candeias (2018), o SSD09 está classificado como área afeta à operação portuária, com vocação para carga geral. Desse modo, as atividades a serem desempenhadas no local, assim como a dimensão e formato da área, estão alinhadas com o PDZ (2018)*".

- **Análise da Superintendência de Outorgas - SOG**

5.17. Os Estudos foram encaminhados à Superintendência de Outorgas - SOG para análise das disposições da Resolução nº 7.821/2020-ANTAQ e as determinações e recomendações do Tribunal de Contas da União aplicáveis. Nesse sentido, foi produzida a Nota Técnica nº 66/2021/GPO/SOG ([1306965](#)), ressalvada pelo Despacho GPO [1307953](#) e SOG [1308621](#), entendendo que "*os requisitos mínimos contemplados na Resolução ANTAQ nº 7.821/2020 e nos Acórdãos TCU Plenário nº 2.261/2018, nº 2.436/2018, nº 2.732/2018, nº 490/2019, nº 1.792/2019, nº 2.593/2019 e nº 352/2020 foram satisfatoriamente atendidos na documentação encaminhada por intermédio do Ofício nº 261/2021/SNPTA [1304246](#)*".

6. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

6.1. Ante o todo o exposto, com base nas análises empreendidas e pela documentação acostada aos autos, concluímos pela regularidade da documentação encaminhada.

6.2. Levando em consideração que o prazo contratual é de no máximo 10 (dez) anos, encaminho os autos sugerindo a dispensa da realização de audiência pública, análise das minutas de Edital e Contrato nos termos do Art. 38, § único da Lei 8.666/93, bem como da análise da regularidade formal do processo.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Presidente da CPLA**, em 27/05/2021, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1309916** e o código CRC **5B0CB773**.